



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 0017836-66.2017.827.0000

REQUERENTE	ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de pedido de **SUSPENSÃO DE LIMINAR** formulado pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, em face de decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO que, em sede de Ação Civil Pública, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, deferiu o bloqueio de R\$ 452.500,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), bem como determinou o afastamento do Secretário de Saúde Estadual MARCOS ESNER MUSAFIR.

O Estado suplicante, após breve escorço fático acerca da ação que deu ensejo à medida liminar que visa estancar, afirma que ***“na decisão do evento 291 o Magistrado ordenou um novo bloqueio no importe de R\$ 452.500,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), justificando que o bloqueio é necessário para não interromper o funcionamento do nosocômio”***.

Pondera que ***“os sucessivos sequestros de verbas públicas para pagar plantões extraordinários para os Médicos de Gurupi está influencia negativamente na própria prestação do serviço público de saúde, causando desordem administrativa, vez que estimula aos profissionais buscar com pagamentos “judiciais” a aceitar as escalas ordenadas pela Sesau como os pagamentos na forma da legislação vigente, implicando, também, o desgaste de servidores e má prestação do serviço”***.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Entende que a decisão implica lesão à economia por determinar novos bloqueios judiciais e, também, por acarretar multa por descumprimento em valor absurdo, já que, como adiantado, a medida judicial é de impossível cumprimento na esfera prática, de modo que a ordem apenas causa o caos financeiro.

Aduz, ainda, que a suspensão da medida concedida pelo juízo singular no tocante ao afastamento do Secretário de Saúde se faz necessária ante a notória lesão à ordem administrativa do Estado do Tocantins com o comprometimento das atividades de toda a Secretaria de Saúde e o prejuízo às atividades gerenciais dos demais 17 (dezesete) hospitais estaduais com esta decisão precipitada e perniciosa.

Relata que, neste particular, há ofensa à ordem pública, considerada esta, em termos de ordem jurídico-processual, quando o Magistrado desatendeu regra cogente disposta no artigo 2º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, que determina a oitiva prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para a concessão de liminar em ação civil pública.

Conclui seu petítório pugnando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão ***“da decisão que do evento 291 que ordenou o bloqueio de verbas públicas no importe de R\$ 452.500,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), bem como da liminar deferida no evento 318 que determinou o afastamento do Secretário de Saúde do cargo, bem como a nomeação de outro para substituí-lo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007224-85.2016.2722 em trâmite na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO), por lesão à ordem pública administrativa e à economia do Estado”***.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Primeiramente, consigno que deixo de conhecer do pedido de suspensão da liminar que determinou o afastamento do Secretário de Saúde Estadual, posto que tal matéria já foi objeto de apreciação nos Autos da Suspensão de Liminar n.º 0017839-21.2017.827.0000.

Ultrapassado tal ponto, consigno que o pedido de “Suspensão de Liminar” está regulado pela Lei 8.437/92, devendo ser dirigido ao Presidente do Tribunal nas hipóteses em que a tutela provisória concedida contra o Poder Público, *por ser ilegítima, e haver manifesto interesse público*, possa causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Entendendo plausível a pretensão, o Presidente do Tribunal pode suspender os efeitos da medida atacada, limitado, o estancamento, ao trânsito em julgado da decisão de mérito.

Uma breve reflexão sobre o instituto demonstra que seu intuito é evitar que o Poder Público seja surpreendido por decisão judicial extemporânea, e, assim, não se produzam reflexos negativos nas esferas vitais da Administração, o que poderia acarretar malefícios concretos à população, que seria atingida em sua órbita pelo conflito jurídico protagonizado pelo Ente Público na ação judicial de origem.

Inclusive, ressalvo que em sede de suspensão de liminar, inoportunas são as discussões de mérito, admitidas somente a título de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessárias para se demonstrar a razoabilidade do deferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ou do indeferimento do pedido. Exige-se. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, tão somente a demonstração de que a execução da decisão pode acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em apreço, constata-se que a decisão atacada é dotada de alto potencial lesivo à economia pública, uma vez que sua manutenção implica em potencial lesão a economia pública, vez que importa em bloqueio de consideráveis recursos públicos para a garantia do pagamento de uma só categoria de servidores.

Cabe, ainda, considerar o estado público e notório de dificuldade financeira por que passa o Estado, o que nos permite vislumbrar que os sucessivos bloqueios de verbas que vem sendo determinados pelo magistrado de piso, sob o argumento de evitar a interrupção dos serviços prestados no hospital de Gurupi, tem o condão de causar grave lesão não só à economia pública, mas também à ordem pública, na medida em que possui o potencial de inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. No caso, já houve bloqueios de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portanto, tenho por configurada a excepcionalidade da situação que enseja a suspensão da liminar, eis que, a meu sentir, o quadro apresentado evidencia lesão séria a bem jurídico tutelado pela norma de regência, qual seja, a economia pública.

Enfim, atento aos fatores aqui relatados, imediatos e futuros, entendo que a medida liminar fustigada, acaba por traduzir em grave risco para a ordem econômica, devendo, portanto, ser interpretada como motivo determinante ao deferimento do pleito estatal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Isto posto, mediante os fundamentos consignados, **acolho o pedido para suspender, até o trânsito em julgado**, os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0007224-85.2016.8272722 (**evento 291**) **que ordenou o bloqueio de verbas públicas no importe de R\$ 452.500,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais).**

Dê-se conhecimento desta decisão ao Juízo de origem de primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas - TO, 05 de setembro de 2017.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente